



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.724614/2013-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.476 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Recorrente** SIDNEI PAULO RADAELLI EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

LUCRO REAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Auto de Infração – Lucro Real**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$77.387,44 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e multa exigida isoladamente apurado no regime de lucro real referente ao ano-calendário de 2010, e-fls. 148-155:

0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ LUCRO REAL ANUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO E FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF

Falta de recolhimento, bem como falta de declaração em DCTF, do IRPJ LUCRO REAL apurado na Ficha 12A da DIPJ2011, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2010. Intimada, a empresa apresentou cópia de Balancetes, os quais corroboram os valores constantes na DIPJ.

Os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ ESTIMATIVA (R\$ 1.500,00) foram descontados do IRPJ A PAGAR apurado na DIPJ. [...].

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99

#### 0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS MULTA ISOLADA (IRPJ ESTIMATIVA) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de Recolhimento do IRPJ ESTIMATIVA incidente sobre as bases de cálculo estimadas dos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2010. A empresa adotou a forma de determinação das bases de cálculo do IRPJ ESTIMATIVA com base na Receita Bruta e Acréscimos, conforme a DIPJ apresentada. [...]

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributários pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$50.695,48 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e multa exigida isoladamente apurado no regime de lucro real referente ao ano-calendário de 2010, e-fls. 156-163:

#### 0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL CSLL LUCRO REAL ANUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO E FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF

Falta de recolhimento, bem como falta de declaração em DCTF, da CSLL LUCRO REAL apurada na Ficha 17 da DIPJ2011, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2010. Intimada, a empresa apresentou cópia de Balancetes, os quais corroboram os valores constantes na DIPJ. Os valores efetivamente pagos de CSLL ESTIMATIVA (R\$500,00) foram descontados da CSLL A PAGAR apurada na DIPJ. [...]

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei n.º 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 8.034/90

Art. 57 da Lei n.º 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei n.º 9.065/95

Art. 2º da Lei n.º 9.249/95

Art. 1º da Lei n.º 9.316/96

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS MULTA ISOLADA (CSLL ESTIMATIVA) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA Falta de Recolhimento da CSLL ESTIMATIVA incidente sobre as bases de cálculo estimadas dos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2010. A empresa adotou a forma de determinação das bases de cálculo da CSLL ESTIMATIVA com base na Receita Bruta e Acréscimos, conforme a DIPJ apresentada. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/072007

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA n.º 09-73.274, de 06.12.2019, e-fls. 232-239:

RETENÇÃO. IRPJ. CSLL

Os valores retidos por fontes pagadoras de IRPJ e CSLL durante todo o ano devem ser considerados como dedução do tributo a pagar quando do ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o valor de R\$29.716,57 do total do lançamento, sendo R\$16.178,23 de IRPJ e R\$13.538,35 de CSLL.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 07.01.2020, e-fl. 363, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.01.2020, e-fls. 359-361 e 367, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1) Esta empresa foi constituída em 10/08/2004 com o princípio de participar de licitações e a realização de vendas a órgãos Públicos. Forma com a qual vem trabalhando até a presente data;

2) A empresa atua com vendas a órgãos Públicos na esfera Federal, Estadual e Municipal, tendo como seu foco principal a revenda de produtos alimentícios ao Exército Brasileiro;

3) Trabalhando quase que em sua totalidade no fornecimento de hortifrutigranjeiros e cesta básica de alimentos;

4) Produtos estes que são tributados de PIS e COFINS com a alíquota zero;

5) Os órgãos Públicos realizam a retenção destes impostos quando da realização do pagamento a empresa. Com isto ocasionando uma tributação a maior destes produtos;

6) Com a realização destas retenções (que ocorrem até a presente data) a empresa apresenta um débito de PIS e COFINS bem reduzido ou até mesmo apurando crédito em alguns determinados meses.

Salientamos que no Exercício mencionado – 2010 por estas intimações - nossa emissão de notas fiscais era em sua totalidade manual, e que também não existia esta separação (como hoje temos) por CST do PIS e COFINS, onde informamos a Receita Federal o faturamento pelos mesmos.

Estamos remetendo-lhes, em anexo, demonstrativo das retenções obtidas através do Portal da Transparência para materializarmos nossa defesa, bem como cópia resumida do SPED CONTRIBUIÇÕES onde podemos demonstrar as retenções e a tributação que hoje podemos demonstrar por categoria de produto (obtida através dos CST PIS e COFINS). Somos sabedores que os demonstrativos não referem-se ao Exercício de 2010, mas como não havia estes demonstrativos na época estamos apenas demonstrando que a atividade da empresa sempre foi desenvolvida neste patamar.

A empresa utiliza desde 01/01/2008 o mesmo plano de contas, onde a conta contábil com código reduzido 2654 é a utilizada para a contabilização de todas as suas vendas, independente se a situação tributária do PIS e COFINS é tributada, monofásica ou alíquota zero, até mesmo porque o CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – é o mesmo para todas as operações realizadas. Com isto queremos explicar a alegação manifestada que a empresa teria suprimido das suas vendas escrituradas valores quando da apuração do PIS e COFINS, ou seja, quando da apuração do débito foi excluído o montante das vendas realizadas com as situações de tributação monofásica e alíquota zero, como hoje é realizada e tão bem demonstrada no resumo do SPED CONTRIBUIÇÕES, onde podemos observar o montante do faturamento e depois a base de cálculo para o PIS e COFINS. Onde podemos ver que os valores da base de cálculo são inferiores ao valor total do faturamento mensal.

Os produtos comercializados por nossa empresa não precisariam sofrer estas retenção conforme Lei 10.637/2002 – Artigo 1º, § 3º, Inciso I (PIS) – Lei 10.833/2003 – Artigo 1º, § 3º, Inciso I (COFINS) – Os produtos alíquota zero e alíquota monofásica estão elencados na Lei 10.925/2004 – Lei 10.865/2004 – Lei 10.637/2002 – Lei 10.833/2003.

No que concerne ao pedido conclui que:

Com o exposto acima venho solicitar a este Conselho que seja procedido o cancelamento das Intimações/processos em epigrafe, haja visto que a empresa sofre, desde sempre, quando do pagamento pelos Órgãos Públicos, a retenção de impostos que não são devidos, com isto realiza a compensação destas retenções com os débitos oriundos das vendas tributadas pelo PIS e COFINS, o que ocasiona uma redução nos valores a pagar. Não sendo impugnado estes processos/intimações a empresa será penalizada com bitributação e ainda sendo onerada com multas e juros, o que poderá inviabilizar a sequência da mesma com suas atividades.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2010 no valor total de R\$75.856,07 em 31.03.2011 (R\$128.082,92 - R\$52.226,85) pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Lançamento de Ofício**

A Recorrente alega que o lançamento de ofício não é procedente, de modo que requer o “cancelamento das Intimações/processos em epigrafe, haja visto que a empresa sofre, desde sempre, quando do pagamento pelos Órgãos Públicos, a retenção de impostos que não são devidos, com isto realiza a compensação destas retenções com os débitos oriundos das vendas tributadas pelo PIS e COFINS, o que ocasiona uma redução nos valores a pagar”.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Sobre as infrações fiscais, o Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que a alteração do lançamento de ofício não dispensa a respectiva comprovação.

Cabe ressaltar que eventuais pagamentos a maior de PIS e Cofins devem ser objeto de Per/DComp apresentados pela Recorrente para fins de extinção de débitos de CSLL e IRPJ do Auto de Infração pelas razões a seguir.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Ademais, a “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Esse argumento narrado na peça recursal, portanto, não tem o condão de afastar o princípio da legalidade.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado em relação ao IRPJ e à CSLL. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA n.º 09-73.274, de 06.12.2019, e-fls. 232-239, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Esclareça-se, inicialmente, que de acordo com a Portaria MF n.º 341/2011, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90),

bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal – SRF, hoje RFB, expresso em atos normativos.

É vedada, então, a extensão administrativa a partes não integrantes do processo judicial, quando aquelas decisões forem contrárias às normas e atos que vinculam os julgados desta instância, haja vista o disposto nos arts. 503 e 506 do Novo Código de Processo Civil.

E mais, citações de doutrinadores, embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente não obrigam este relator.

Torna-se importante esclarecer, ainda, que o procedimento de Lançamento de Ofício está previsto na legislação tributária, mais especificamente no Capítulo IV, do Título I do Livro IV, arts. 898 e seguintes do RIR/18, que não foram violados pelo Fisco. Esclareça-se ainda que os Autos de Infração em tela estão de acordo com o art. 10 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Circunscrito então o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, consoante os argumentos aduzidos pela impugnante.

A lide versa sobre a retenção sofrida pela impugnante e não considerada no lançamento, reclama que sofreu retenção durante o período de 5,85% nas prestações de serviços para os Órgãos Públicos e que tais valores foram amortizados mês a mês do débito devido.

Examinando a DIPJ/2011 apresentada pela impugnante verifica-se que não foram deduzidos os valores porventura retidos no período, nem tampouco foi identificada na declaração as fontes pagadoras e retentoras, conforme abaixo demonstrado: [...]

O valor considerado pela autoridade lançadora para apuração dos valores do lançamento são exatamente iguais aos declarados na DIPJ/2011.

A impugnante trouxe uma extensa tabela demonstrando as retenções por ela sofridas no período, abaixo segue relação das fontes indicadas:

FONTES PAGADORAS RECLAMADAS	
CNPJ.:09.586.047/0001-53	22° GAC
CNPJ.:10.395.034/0001-86	4° REG DE CARROS DE COMBATE
CNPJ.:09.536.960/0002-26	2ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA
CNPJ.:09.586.933/0002-68	12° BE COMB
CNPJ.:09.559.505/0001-65	10° BATALHÃO LOGÍSTICO
CNPJ.:09.586.933/0001-87	12° BE COMB
CNPJ.:09.586.047/0001-53	22° GAC
CNPJ.:09.581.514/0001-52	6° REG CAVALARIA BLINDADA
CNPJ.:10.395.034/0001-86	4° REG DE CARROS DE COMBATE
CNPJ.:09.566.074/0001-64	8 REG DE CAVALARIA MECANIZADO
CNPJ.:09.647.624/0001-70	HGUA
CNPJ.:09.581.514/0001-52	6 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO

Para todas as fontes acima reclamadas há apresentação pela retentora de DIRF para o período e os valores condizem com os valores demonstrados pela impugnante.

Os valores de receitas declarados em DIPJ também condizem com os valores que foram base de cálculo das retenções sofridas.

Entretanto, a impugnante em sua planilha demonstrativa da retenção, aplica o percentual de 5,85% para retenção dos tributos no código 6147, percentual este repartido entre PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos percentuais de 0,65%, 3,00%, 1,20% e 1,00% respectivamente, como o lançamento aqui analisado trata-se de IRPJ e CSLL as retenções a serem consideradas é de 1,20% para o IRPJ e 1,00% para CSLL.

Assim, após compilação dos valores retidos e considerado o percentual correto de retenção (1,20% para o IRPJ e 1,00% para a CSLL) abaixo segue os valores a ser deduzido do lançamento:

RETENÇÕES A DESCONTAR		
PERÍODO	IRPJ	CSLL
TOTAL JAN	R\$ 384,02	R\$ 320,01
TOTAL FEV	R\$ 277,06	R\$ 230,88
TOTAL MAR	R\$ 773,29	R\$ 644,41
TOTAL ABR	R\$ 414,49	R\$ 345,41
TOTAL MAI	R\$ 1.663,01	R\$ 1.385,84
TOTAL JUN	R\$ 479,26	R\$ 399,39
TOTAL JUL	R\$ 1.264,59	R\$ 1.053,83
TOTAL AGO	R\$ 2.318,18	R\$ 1.931,82
TOTAL SET	R\$ 499,29	R\$ 416,08
TOTAL OUT	R\$ 349,29	R\$ 291,07
TOTAL NOV	R\$ 694,47	R\$ 578,72
TOTAL DEZ	R\$ 1.977,07	R\$ 1.647,56
<b>TOTAL RETIDO A SER REDUZIDO</b>	<b>R\$ 11.094,02</b>	<b>R\$ 9.245,02</b>

O valor de R\$11.094,02 de retenção referente ao IRPJ deverá ser deduzido da infração 001 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA/IRPJ LUCRO REAL ANUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO E FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF, que é a cobrança do valor do imposto declarado em DIPJ e não recolhido.

Assim, o valor do lançamento passa a:

	IRPJ	CSLL
IMPOSTO LANÇADO	R\$ 31.055,64	R\$ 19.033,38
RETENÇÃO A DEDUZIR	R\$ 11.094,02	R\$ 9.245,02
<b>IMPOSTO APÓS JULGAMENTO</b>	<b>R\$ 19.961,62</b>	<b>R\$ 9.788,36</b>

Em relação a multa isolada, os valores retromencionados encontrados para retenção do período foram considerados para abatimento do valor devido de estimativa de IRPJ e da CSLL e após a dedução foi recalculada a multa isolada, conforme abaixo demonstrado.

#### IRPJ

Período Apuração (a)	Falta Ou insuf. Recolh. (b)	Retenção a considerar (c)	BC da Multa Isolada (b-c) (d)	Valor Multa Após Julgamento (d*50%) (e)
31/01/2010	R\$ 361,63	R\$ 384,02		
28/02/2010	R\$ 1.601,58	R\$ 277,06	R\$ 1.324,52	R\$ 662,26
31/03/2010	R\$ 1.484,85	R\$ 773,29	R\$ 711,56	R\$ 355,78
30/04/2010	R\$ 947,53	R\$ 414,49	R\$ 533,04	R\$ 266,52
31/05/2010	R\$ 2.067,71	R\$ 1.663,01	R\$ 404,70	R\$ 202,35
30/06/2010	R\$ 2.080,58	R\$ 479,26	R\$ 1.601,32	R\$ 800,66
31/07/2010	R\$ 1.401,22	R\$ 1.264,59	R\$ 136,63	R\$ 68,31
31/08/2010	R\$ 1.414,97	R\$ 2.318,18		
30/09/2010	R\$ 2.923,69	R\$ 499,29	R\$ 2.424,40	R\$ 1.212,20
31/10/2010	R\$ 3.947,85	R\$ 349,29	R\$ 3.598,56	R\$ 1.799,28
30/11/2010	R\$ 6.656,47	R\$ 694,47	R\$ 5.962,00	R\$ 2.981,00
31/12/2010	R\$ 4.745,03	R\$ 1.977,07	R\$ 2.767,96	R\$ 1.383,98

	R\$ 29.633,11	R\$ 11.094,02	R\$ 19.464,69	R\$ 9.732,34
--	---------------	---------------	---------------	--------------

## CSLL

Período Apuração (a)	Falta Ou insuf. Recolh. (b)	Retenção a considerar (c)	BC da Multa Isolada (b-c) (d)	Valor Multa Após Julgamento (d*50%) (e)
31/01/2010	R\$ 325,47	R\$ 320,01	R\$ 5,46	R\$ 2,73
28/02/2010	R\$ 1.441,42	R\$ 230,88	R\$ 1.210,54	R\$ 605,27
31/03/2010	R\$ 1.336,36	R\$ 644,41	R\$ 691,95	R\$ 345,98
30/04/2010	R\$ 852,78	R\$ 345,41	R\$ 507,37	R\$ 253,68
31/05/2010	R\$ 1.860,94	R\$ 1.385,84	R\$ 475,10	R\$ 237,55
30/06/2010	R\$ 1.872,52	R\$ 399,39	R\$ 1.473,13	R\$ 736,57
31/07/2010	R\$ 1.261,10	R\$ 1.053,83	R\$ 207,27	R\$ 103,64
31/08/2010	R\$ 1.273,47	R\$ 1.931,82		R\$ 0,00
30/09/2010	R\$ 2.631,32	R\$ 416,08	R\$ 2.215,24	R\$ 1.107,62
31/10/2010	R\$ 3.211,84	R\$ 291,07	R\$ 2.920,77	R\$ 1.460,38
30/11/2010	R\$ 5.214,49	R\$ 578,72	R\$ 4.635,77	R\$ 2.317,88
31/12/2010	R\$ 3.412,32	R\$ 1.647,56	R\$ 1.764,76	R\$ 882,38
	R\$ 24.694,03	R\$ 9.245,02	R\$ 16.107,36	R\$ 8.053,68

Foram juntados ao processo as planilhas das retenções e cálculos que originaram as tabelas acima.

Desta forma, pelo exposto voto pela procedência parcial da impugnação, exonerando parte do valor lançado a título de IRPJ e parte a título de CSLL, nos termos deste voto.

Foram juntados a este processo todas as tabelas que serviram de suporte para a correção do lançamento.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA nº 09-73.274, de 06.12.2019, e-fls. 232-239, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### Lançamento Reflexo

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao

mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

**Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva